



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003385/96-54
Recurso nº : 125.168
Acórdão nº : 202-16.299

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	24 / 04 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS.

O direito ao crédito subordina-se ao cumprimento das exigências regulamentares, sendo o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3) ou sistema equivalente elemento essencial e expedito para revelar a articulação entre as movimentações de matéria-prima e de produto acabado indispensável para garantir que o produto alegado como devolvido ou retornado de fato reintegrou ao estoque.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator). Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF. em 2/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003385/96-54
Recurso nº : 125.168
Acórdão nº : 202-16.299

Cláudia Takafuji
Secretária da Secretaria-Geral
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *in verbis*:

"Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 08/10, lavrado em 12/07/1996, com ciência da contribuinte em 16/07/1996, e demonstrativos de fls. 15/24, totalizando o crédito tributário de 26.806,88 Ufir.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 71/81, foram apuradas as seguintes infrações na contribuinte:

1. Insuficiência de recolhimento do IPI, por vendas a terceiros de produtos manufaturados com classificação fiscal imprópria e alíquotas inferiores àquelas estabelecidas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI/88), aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. Os produtos com classificação fiscal equivocadas, as alíquotas adotadas pela empresa, e as classificações fiscais e as alíquotas corretas aplicadas pela fiscalização estão apresentadas no quadro demonstrativo de fl. 11.

2. Insuficiência de recolhimento do IPI, em decorrência da apropriação de créditos indevidos do imposto relativos a devoluções de produtos vendidos, por falta de comprovação do reingresso ao estoque destes produtos, através de registro no Livro de Controle de Produção e do Estoque (Livro Modelo 3), ou sistema de controle equivalente.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 30/35, em 15/08/1996, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Reconhece que, em relação aos alegados erros de classificação fiscal, a fiscalização está correta, pois o procedimento adotado pela empresa não se conforma com as disposições legais em vigor;

2. Os créditos do IPI, originados de devolução de mercadorias, foram regularmente apropriados, já que estas mercadorias efetivamente ingressaram no estabelecimento, tendo sido escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Diário;

3. A glosa dos créditos de devoluções fere o princípio da não-cumulatividade, na forma preconizada no art. 81, parágrafo 1º, do RIPI/82. Penaliza duplamente a empresa, que seria obrigada a pagar o imposto mais os encargos, e que não consegue ter a segurança e garantia que são asseguradas pela Constituição, considerando-se que a escrituração dos créditos está de acordo com a legislação de regência;

4. A multa de 100% aplicada pelo auditor possui nítido caráter confiscatório, o que infringe o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, como inclusive tem entendido o Supremo Tribunal Federal;

5. A mera opinião do fiscal constituiu-se no elemento impositivo do ato tributário, e a realização do lançamento em bases subjetivas contraria os artigos 108, 114, 116, 142, dentre outros, do Código Tributário Nacional;

J
P
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL,
Brasília - DF, em 2/9/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003385/96-54
Recurso nº : 125.168
Acórdão nº : 202-16.299

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

6. A legislação pátria exige que a atividade do lançamento seja feita com estrita aderência do procedimento adotado ao texto da lei.

Requer, finalmente, que seja julgado improcedente o lançamento no que se refere à glosa dos créditos de devoluções, e que seja reduzida a multa confiscatória de 100%, admitindo-se que novas provas sejam apresentadas, como documentos, apresentação de memoriais, sustentação oral e prova pericial."

Às fls. 44/49, acórdão lavrado pela 2ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1993

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IPI. LIVRO MODELO 3.

A escrituração do Livro Modelo 3 é o meio legal de comprovação das devoluções e retornos de produtos, e somente pode ser substituída pela escrituração dos demais livros contábeis, quando atendidas as exigências legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Lançamento Procedente em Parte"

Às fls. 58/67, Recurso Voluntário da Contribuinte, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação

É o relatório.



Processo nº : 10830.003385/96-54
Recurso nº : 125.168
Acórdão nº : 202-16.299

Cláudia Takafuji
Secretária de Segor. e Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI**

O recurso atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, o presente recurso restringe-se à autuação imposta relativamente à insuficiência de recolhimento do IPI, em decorrência da apropriação de créditos indevidos do imposto relativos a devoluções de produtos vendidos, por falta de comprovação do reingresso ao estoque destes produtos por meio de registro no Livro de Controle de Produção e do Estoque (Livro Modelo 3), ou sistema de controle equivalente.

Entendo assistir razão à Recorrente.

A autuação efetivamente constatou a devolução das mercadorias ao estoque da Recorrente – fosse de outro modo, não poderia ter apurado o montante do crédito indevido ora em discussão (fl. 18), tanto que em momento algum foi suscitada qualquer dúvida sobre a veracidade deste fato.

Pelo contrário, nos dizeres do próprio Sr. Fiscal Autuante (fl. 10), “o estabelecimento industrial (...) incorreu em insuficiência de recolhimentos do IPI nos períodos de apuração e montante discriminados nos quadros demonstrativos anexos em decorrência de apropriação na c/corrente fiscal do IPI de créditos indevidos do tributo (...) relativos a devoluções de produtos vendidos por falta de comprovação do reingresso ao estoque através de registros no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em fichas Kardex substitutivas elaboradas nos moldes da legislação em vigor” (grifos nossos).

Nesse diapasão, ficou mais do que comprovado o regresso físico das mesmas, tendo a Recorrente faltado apenas com o cumprimento da obrigação acessória de possuir o Livro de Controle de Produção e do Estoque (Livro Modelo 3), ou sistema de controle equivalente e de nele efetuar o lançamento relativo àquelas devoluções.

Ressalto que o direito ao creditamento por devolução de mercadorias não tem como fato gerador o registro do retorno no mencionado livro fiscal, mas sim o momento em que as mesmas adentram, nessa condição, estabelecimento do contribuinte.

Insisto: o Livro de Controle de Produção e do Estoque - Livro Modelo 3 (ou sistema de controle equivalente) não comprova a devolução das mercadorias; apenas a registra.

Por esta razão, restando comprovado pelo próprio Sr. Fiscal Autuante a entrada das mercadorias no estoque da Recorrente, a título de devolução, entendo corretos os lançamentos de crédito efetuados pela empresa, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003385/96-54
Recurso nº : 125.168
Acórdão nº : 202-16.299

Cláudio Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a exigência remanescente resulta da glosa integral dos créditos de IPI registrados nos livros modelos 1 e 8 de Registros de Entradas e de Apuração do IPI, respectivamente, relativos aos períodos de apuração de 1-01/93 a 1-12/93, haja vista o descumprimento dos requisitos regulamentares imposto pela lei para comprovar a efetiva devolução ou retorno alegados de mercadorias e a sua reintegração aos estoques, conforme circunstanciado nos autos.

Os requisitos legais para o direito à utilização do crédito defluem do art. 30 da Lei nº 4.502/64¹, que atribuiu ao regulamento do imposto o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

Assim é que a norma regulamentar (RIPI/82, art. 86), à época dos fatos, dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3), facultada a adoção de fichas substitutivas (art. 281) ou de equivalente sistema de controle da produção e do estoque (art. 283).

Esse registro, como salientado pela decisão recorrida, é o que fornece elementos qualitativos, quantitativos e articulados essenciais para a comprovar a reinclusão no estoque do produto devolvido ao estabelecimento, de sorte a prevenir possíveis simulações de devolução.

Nos autos, a não escrituração do livro modelo 3 atinente às indigitadas devoluções é considerada como mera infração formal, incapaz de obstar o direito ao crédito expresso no art. 84 do RIPI/82, em consonância com o princípio da não-cumulatividade que informa o IPI.

Demais disso, enfatiza a Recorrente que escritura os documentos fiscais em seu Registro de Entradas e em seus registros contábeis, entre os quais o Livro Diário.

De pronto cabe registrar que tais elementos indicando, por operação de devolução ou retorno, as notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de entrada), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e razão, à evidência, não se identificam com qualquer sistema de controle de produção e de estoque, que, repita-se, é meio essencial e expedito para desvendar a articulação entre as movimentações de matérias-primas e de produto acabado, indispensável para garantir que os produtos decorrentes de devoluções ou retornos de fato se reintegraram ao estoque.

Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias, razão pela qual perfilo pelas razões expostas com a corrente deste Conselho que considera indispensável a prova da reintegração ao estoque dos produtos devolvidos ou retornados mediante registro no livro modelo 3 ou sistema equivalente,

¹ Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003385/96-54
Recurso nº : 125.168
Acórdão nº : 202-16.299

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

salvo situações excepcionais, que, *in casu*, são os únicos meios capazes de assegurarem a observância do princípio da verdade material.

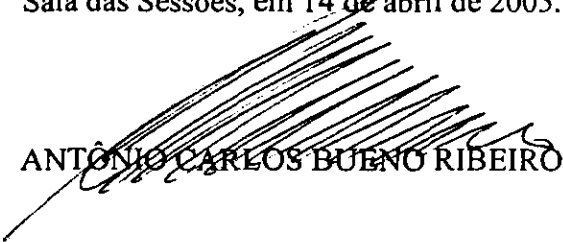
À luz do acima exposto, fica evidente o equívoco da premissa adotada pelo ilustre relator do voto vencido – admissão pela fiscalização da devolução das mercadorias ao estoque da Recorrente – assim como seu fundamento (*"fosse de outro modo, não poderia ter apurado o montante do crédito indevido ora em discussão"*).

Ora, como já dito e repisado, o fato de os aludidos créditos estarem registrados nos demais livros fiscais e contábeis da Recorrente (condição necessária, mas não suficiente) possibilita a sua identificação e glosa pela fiscalização na ausência daquele outro requisito imposto pela lei como prova do efetivo reingresso dos produtos ao estoque (registros no Livro Modelo 3 ou sistema equivalente), obviamente sem implicar o reconhecimento que foi atribuído aos autuantes, o que, se fosse real, atingiria as raízes da teratologia.

Finalmente, quanto à alegada natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, nada há a acrescentar aos bem lançados fundamentos da decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO